

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



### **O QUE MUDOU? Modernização das Normas Regulamentadoras (NRs) Segurança e Saúde no Trabalho**

#### **NR 1**

Pontuamos que depois da publicação da Portaria será possível realizar treinamentos referentes à medicina e segurança do trabalho de modo semipresencial ou à distância, refletindo uma adequação das normas aos tempos atuais, revogando a PORTARIA MTB Nº 872, DE 6 DE JULHO DE 2017, publicada no DOU em 07/07/2017, específica para a NR 20, com relação as diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino à distância (EaD) e semipresencial para as capacitações previstas na Norma Regulamentadora, ampliando para outras NR no que couber.

Desobriga a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) para as empresas na modalidade MEI (microempreendedor individual), ME (microempreendedor) e EPP (empresa de pequeno porte), que tenham grau de risco 1 e 2.

#### **PPRA e PCMSO**

A NR 1 terá tratamento diferenciado para os pequenos empregadores, flexibilizando as regras de segurança e de saúde. As micro e pequenas empresas, portanto, serão dispensadas de elaborar Programas de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional, caso não atuem em atividades com riscos químicos, físicos ou biológicos.

#### **TREINAMENTOS**

(Extingue a Subcomissão Matriz de Competências da CTPP)

O novo texto da NR 1 também moderniza as regras de capacitação. O tema que, estava disperso em **232** itens, subitens, alíneas ou incisos de outras NRs, agora terá um capítulo exclusivo dentro da Norma. Será permitido o aproveitamento total ou parcial de treinamentos quando um trabalhador muda de emprego dentro da mesma atividade.

Ela também revogou itens das NRs 05 CIPA - NR 09 PPRA - NR 10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade - NR 20 Segurança Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis - NR 32 Segurança e Saúde

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



em Serviços de Saúde - NR 33 Segurança em Espaços Confinados - NR 34 Segurança na Construção e Reparação Naval e NR 35 Segurança nos Trabalhos em Altura.

### Direito de Recusa do trabalhador

Vários itens das Normas Regulamentadoras abordavam sobre o direito de recusa do trabalhador em executar alguma atividade que existisse risco grave e eminente à sua saúde e integridade física. Estes itens eram 9.6.3 da NR 09 e 3.1.2 do Anexo II da NR 09, 10.14.1 da NR 10, 20.20.2 da NR 20 e 35.2.2 alínea “c” da NR 35.

Todos os itens mencionados acima e que tratavam do mesmo assunto, foram revogados pelo **item 1.4.3 da NR 01**, o qual traz o seguinte texto:

**1.4.3** O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

### Exemplo - Direito de Recusa que estava previsto no PPRA NR 09

Na NR 09 foram revogados os itens 9.6.3 e os itens 3.1.2 e 5.3 do Anexo II.

O texto revogado do item 9.6.3 dizia que:

*“O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências”.*

O assunto abordado pelo item 9.6.3 da NR 09 passa a ser tratado pelo item **1.4.3** na NR 01 com seguinte texto:

O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

O texto do item **3.1.2 do Anexo II** abordava o mesmo assunto do item 9.6.3 da NR 09 e também foi revogado pelo item 1.4.3 da NR 01.

### CIPA

Na NR 05 foram revogados os itens **5.35 e 5.37**, os quais traziam os seguintes textos:

**5.35** O treinamento poderá ser ministrado pelo SESMT da empresa, entidade patronal, entidade de trabalhadores ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados.

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



**5.37** Quando comprovada a não observância ao disposto nos itens relacionados ao treinamento, a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, determinará a complementação ou a realização de outro, que será efetuado no prazo máximo de trinta dias, contados da data de ciência da empresa sobre a decisão.

### Treinamentos

(treinamentos inicial, periódicos e eventual)

Os itens revogados sobre este tema passam a ser regulamentados pela Norma Regulamentadora nº 01, através do **item 1.6 - Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho** e seus subitens.

O item 5.1 do Anexo II da NR 09 orienta que os trabalhadores que exerçam atividades com **exposição ao benzeno** devem receber capacitação com carga horária mínima de **4 horas**.

O item 5.3 do Anexo II da NR 09 (revogado), orientava que essa capacitação podia ser à distância., ou seja, essa questão passa a ser regulamentada pelo Anexo II da NR 01, o qual trata dos treinamentos na modalidade à distância.

Clique no link abaixo para acessar a NR 01 e confira o novo texto aprovado pela PORTARIA N.º 915, DE 30 DE JULHO DE 2019:

[Acesse aqui o novo texto da NR 01.](#)

### O Item 1.6 e seus subitens e alíneas, revogam:

NR 05 - itens (5.35 e 5.37); NR 20 - itens (20.7.1 e 20.7.2); NR 33 - item (33.3.5.2 e alíneas); NR 34 - itens (34.3.4 e alíneas, 34.3.5.1, 34.3.5.2 e 34.3.5.3); NR 35 - itens (35.3.1, 35.3.3 e alíneas, 35.3.3.2, 35.3.4, 35.3.5, 35.3.5.1, 35.3.7, 35.3.7.1 e 35.3.8).

Os assuntos relacionados aos treinamentos que tratavam os itens e alíneas acima mencionados eram:

Obrigação do empregador em desenvolver e implantar programa de capacitação;

Carga horária de treinamentos específicos;

Horário de realização dos treinamentos;

Periodicidade dos treinamentos;

Obrigatoriedade em consignar capacitação em registro do empregado;

Exigência quanto a capacitação dos instrutores;

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



Obrigatoriedade em emitir certificado e entregar cópia ao empregado;

Informações necessárias nos certificados.

Muitos assuntos listados acima eram mencionados em mais de uma Norma Regulamentadora e estes assuntos a partir da atualização da NR 01, **passam a ser regulamentados pela mesma através do item 1.6 e seus subitens e alíneas.**

### **Responsabilidades do Empregador**

Os itens 10.13.1 (NR 10), 32.11.1 e 32.11.4 (NR 32), 34.1.3 (NR 34), mencionavam que as obrigações nas respectivas Normas, não os desobrigavam do cumprimento das disposições contidas nas demais Normas Regulamentadoras e que as responsabilidades quanto ao cumprimento destas eram solidárias aos contratantes e contratados envolvidos.

Esses assuntos passam a ser tratado no item 1.2 pelos subitens 1.2.1.1 e 1.2.2.

*1.2.1.1. “As NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”.*

*1.2.2 “A observância das NR não desobriga as organizações do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, bem como daquelas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho”.*

### **Documentação à Disposição das Autoridades**

Fica revogado também o subitem 10.14.5 da NR 10, o qual determinava que o empregador deveria disponibilizar a documentação prevista nesta norma de forma permanente às autoridades competentes.

A obrigatoriedade em disponibilizar todas as documentações às autoridades, não somente os documentos relacionados à NR 10, mas de todas as demais normas continua sendo obrigatório, e é exigido pelo item 1.5.5 da NR 01, que tem o seguinte texto:

1.5.5 O empregador deve garantir à Inspeção do Trabalho amplo e irrestrito acesso a todos os documentos digitalizados ou nato digitais.

### **Mudanças da NR 12**

As alterações da NR 12 foram confirmadas pela PORTARIA Nº 916, DE 30 DE JULHO DE 2019, a qual determina em seu Artigo 2º que os itens 2.6, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.8, 2.8.1, 2.8.1.1, 2.8.1.2, 3.3.2, 3.3.2.1, 3.3.2.1.1, 4.1.3 e 5.4 do Anexo VIII - Prensas e Similares, terão prazo de 3 anos para entrar

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



em vigor, contados a partir da publicação da Portaria MTb nº 873, de 06 de julho de 2017, publicada no DOU de 10 de julho de 2017, página 116.

Já o Artigo 3º da portaria em questão, determina que o item 2.3.2 do Anexo XII – Equipamentos de guindar para elevação de pessoas, terá prazo de 10 anos para entrar em vigor, contados a partir da publicação da Portaria SIT nº 293, de 8 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011.

No caso da NR 12, que regula a segurança do trabalho em relação a máquinas, as alterações são mais sensíveis. A alteração da Norma Regulamentadora acabará com a exigência de inspeção de Auditores Fiscais a equipamentos industriais de fábricas, por exemplo.

É curioso, que os dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (MPT), em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), informam que o principal agente causador de acidentes de trabalho no Brasil é com máquinas e equipamentos.

**Leia a PORTARIA Nº 916, DE 30 DE JULHO DE 2019 na íntegra, clicando nos links abaixo:**

[PORTARIA Nº 916, DE 30 DE JULHO DE 2019](#)

### NR 2

A NR 2 foi extinta. A medida exigia que as empresas, antes de iniciarem suas atividades, precisam passar por uma inspeção por fiscais do Ministério do Trabalho. Por uma impossibilidade prática, já que o número de fiscais é muito menor do que a demanda de abertura de novos negócios, a medida passará a não ter mais efeito.

Para 2019, o Cronograma do Ministério da Economia prevê discussões com foco na flexibilização de **14** destas Normas:

NR-4 – Serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho (SESMT);

NR-5 – Comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA);

NR-7 – Programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO);

NR-9 – Programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA);

NR-10 – Segurança em instalações e serviços em eletricidade;

NR-15 – Atividades e operações insalubres;

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



- NR-15 – Anexo 1 – Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente;
- NR-15 – Anexo 2 – Limites de tolerância para ruídos de impacto;
- NR-15 – Anexo 13a – Benzeno + cancerígenos;
- NR-17 – Ergonomia;
- NR-18 – Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção;
- NR-20 – Segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis;
- NR-24 – Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho;
- NR-29 – Norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho portuário;
- NR-30 – Segurança e saúde no trabalho aquaviário;
- NR-31 – Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura;
- NR-32 – Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde.

Há ainda a expectativa de que a NR-1 (Geral) e NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) possam ser incluídas no rol de normas discutidas neste ano.

O processo de atualização inclui a realização de consultas públicas para a apresentação de sugestões pela sociedade, reuniões de grupos tripartites para discutir as propostas de alterações feitas nas consultas, e, por fim, aprovação do texto final na CTPP.

No quadro abaixo estão listadas as NR's e o mês em que serão colocadas em Consulta Pública. Logo abaixo, no segundo quadro, estão às datas em que a CTPP se reunirá para deliberar sobre as revisões das NR's.

### Consulta Pública Norma Regulamentadora (NR)

#### Agosto/2019

- NR4 – SESMT
- NR5 – CIPA
- NR18 – Construção Civil

#### Setembro/2019

- NR7 – PCMSO
- NR9 – PPRA
- NR17 – Ergonomia

#### Outubro/2019

- NR10 – Instalações Elétricas
- NR31 – Rural

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



### Nov/2019

NR29 – Portuário

NR30 – Aquaviário

NR32 – Serviços de Saúde

### Data da Reunião da CTPP - 17 e 18/09/2019

NR's Pautadas:

NR15 – Anexo 3 (Calor)

NR20 – Inflamáveis e Combustíveis

### 15 e 16/10/2019

NR4 – SESMT

NR5 – CIPA

### 21 e 22/11/2019

NR7 – PCMSO

NR9 – PPRA

NR17 – Ergonomia

NR15 – Anexo 13a (Benzeno + Cancerígenos)

### 10 e 11/12/2019

NR18 – Construção Civil

NR15 – Anexos 1 e 2 (Ruído)

Outras **11** Normas Regulamentadoras serão alteradas no ano que vem e, até 2021, pretende-se que todas as 37 em vigor passem por mudanças, conforme cronograma aprovado anteriormente pela Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP).

## OPINIAO

Na minha modesta opinião houve um desprezo a uma visão holística do conjunto das NRs (compreender a sua totalidade e globalidade), pois entendo que, qualquer tipo de alteração não deve visar à simplificação, mas à ampliação da proteção e o cumprimento da legislação de SST, pois no meu entender, as Normas Regulamentadoras do ponto de vista técnico, estabelecem requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes.

### Por que requisitos mínimos?

Porque tecnicamente nós da área de segurança e saúde do trabalho utilizamos inúmeras normativas, sejam elas nacionais, citamos a título de exemplo, a ABNT e IT do Corpo de Bombeiros, e as internacionais, tais como ACGIH, NIOSH, OSHA, AIHA, GHS e de outros Organismos, para as boas práticas em SST e qualidade, enriquecendo as pesquisas, os estudos, pesquisas e trabalhos técnicos.

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



**Obs.:** Nas publicações feitas há erros ortográficos (gramaticais), que provavelmente irão ser corrigidos pelo Governo.

### Recomendação / Interpretação

Recomendo que não só leiam atentamente tudo o que foi publicado, mas será muito importante que interprete também, pois interpretar é descobrir o sentido das Normas e aplicá-las ao caso concreto.

Interpretar a Norma visa encontrar o seu real significado, antes de aplicá-la. Mas não é só isso. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer, dar o verdadeiro significado do vocábulo, extrair da Norma tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado, tomando toda a cautela necessária, com relação a vaguidade e ambiguidade dos textos.

### Consulta Pública

Para participar da Consulta Pública para as revisões das Normas Regulamentadoras 4, 5 e 18 o acesso é através do site <http://participa.br/profile/secretaria-de-trabalho>. Poderá contribuir com as sugestões e recomendações.

As contribuições deverão ser realizadas diretamente no documento eletrônico disponível neste site acima indicado **até o dia 30 de agosto de 2019**. Expirado o prazo fixado, as sugestões serão analisadas pela Secretaria de Trabalho que elaborará a proposta de texto a ser encaminhada a Grupos Tripartite, que serão formados por representantes do Governo, de Trabalhadores e Empregadores, para discussão e aprovação.

Ao final, o Grupo Tripartite encaminhará a proposta de texto final a ser discutida e aprovada no âmbito da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP. Dúvidas a respeito da utilização da plataforma poderão ser encaminhadas para o correio eletrônico: [normatizacao.sit@mte.gov.br](mailto:normatizacao.sit@mte.gov.br)

***As sugestões encaminhadas apenas pelo correio eletrônico não serão consideradas.***

### Decreto

O governo ainda editou nesta quarta-feira, 31, o **Decreto nº 9.944**, de 30 de julho de 2019, que traz o esvaziamento do atual modelo tripartite que sustenta a edição e revisão das normas. Criando um novo modelo e competências, através do CAPÍTULO II (DA COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE), através dos artigos 10 e 11.

Esse modelo surgiu com as **Portarias nº 393, de 9 de abril de 1996**, e nº 2, de 10 de abril de 1996, que trouxeram a compreensão de que não poderia haver a edição de novas NRs, ou a revisão das antigas, sem instrumentos de participação e consulta. Essa sistemática exigiu a existência de uma comissão tripartite, com

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



papel central na discussão, edição e alteração do regramento de SST, valorizando e respeitando plenamente o diálogo social.

### Destaco no Decreto:

O art. 10, que trata a Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP como órgão colegiado de natureza consultiva, e o inciso IV do art. 11, que condiciona a participação da comissão tripartite no processo de revisão das NRs a uma solicitação. A redação do **inciso IV** tem a seguinte forma:

"Compete à Comissão Tripartite Paritária Permanente: elaborar estudos e, **quando solicitado**, participar do processo de revisão das Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho".

São mudanças drásticas, **tirando o caráter de centralidade** da referida Comissão e tornando-a meramente consultiva, e condicionando sua participação na elaboração e na alteração das NRs a uma solicitação do Governo. Entendo que, na prática, se dá início ao fim da sistemática tripartite.

**JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO** - Consultor Técnico em Segurança do Trabalho da JS, Consultor Técnico da Revista Proteção, Assistente Técnico, Técnico de Segurança do Trabalho, capacitado e com larga experiência profissional comprovadamente, na área de Segurança e Saúde no Trabalho, Prevenção de Incêndios, Emergências e Catástrofes, Professor, Instrutor e Monitor de Treinamento, Auditor e Perito Assistente junto às Empresas. Capacitado pela Fundacentro (e com proficiência), para ministrar Treinamentos e Adequação da NR 20 nas Empresas; Cursos de Multiplicadores da NR-20, Segurança Química e, Prevenção de Explosões e Áreas Classificadas, incluindo nitrato de amônio e perclorato de amônia.

### **JS TÉCNICAS & SOLUÇÕES**

Barueri - SP

Atendimento: Fone: (11) 2831.2998 contato@js.srv.br - comercial@js.srv.br - augusto@js.srv.br

**Segue abaixo a íntegra do Decreto 9.944/2019 disponível na página do Palácio do Planalto:**

### **DECRETO Nº 9.944, DE 30 DE JULHO DE 2019**

Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

### **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente, órgãos colegiados do Ministério da Economia.

# INFORMATIVO JS 02/08/2019



## DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 2º O Conselho Nacional do Trabalho, órgão colegiado de natureza consultiva, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, é composto de forma tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional do Trabalho:

I - propor políticas e ações para modernizar as relações de trabalho;

II - estimular a negociação coletiva e o diálogo social como mecanismos de solução de conflitos;

III - promover o entendimento entre trabalhadores e empregadores e buscar soluções em temas estratégicos relativos às relações de trabalho;

IV - propor diretrizes para a elaboração dos planos, dos programas e das normas sobre políticas públicas em matéria trabalhista, de competência do Ministério da Economia, com base em informações conjunturais e prospectivas das situações política, econômica e social do País;

V - propor estudos e analisar instrumentos legislativos e normas complementares que visem a aperfeiçoar as condições e as relações de trabalho; e

VI - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos, na sua área de competência.

Art. 4º O Conselho Nacional do Trabalho será composto por dezoito representantes, sendo:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - seis dos empregadores; e

III - seis dos trabalhadores.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional do Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os seis membros de que trata o inciso I do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - quatro pelo Ministério da Economia, sendo:

a) dois pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

b) um pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

c) um pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;

II - um membro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - um membro pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



§ 3º Os membros de que trata o inciso II do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelas seis confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados.

§ 4º Os membros de que trata o inciso III do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o [art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008](#), observado o disposto no [art. 3º da referida Lei](#).

§ 5º Os membros suplentes de que tratam os § 3º e § 4º poderão ser indicados por entidade diferente da entidade que houver indicado o membro titular, definida em comum acordo entre as confederações ou as centrais sindicais, conforme o caso.

§ 6º Poderão ser convidados especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões do Conselho Nacional de Trabalho que tratarem de temas específicos das relações de trabalho, sem direito a voto.

§ 7º Os membros do Conselho Nacional de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 8º O Conselho Nacional de Trabalho será presidido pelo Secretário do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 9º A reunião de instalação do Conselho Nacional de Trabalho será convocada por seu Presidente no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da designação de seus membros.

Art. 5º O Conselho Nacional de Trabalho terá sua organização e seu funcionamento estabelecidos em regimento interno, elaborado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e aprovado pela maioria de seus membros no prazo de sessenta dias, contado da data da reunião de sua instalação, e será homologado e publicado por seu Presidente.

Art. 6º O quórum de reunião do Conselho Nacional de Trabalho é de maioria dos seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 7º O Conselho Nacional de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 8º O Conselho Nacional de Trabalho poderá instituir até quatro comissões temáticas, com a finalidade de monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas às relações de trabalho.

Parágrafo único. As comissões temáticas serão compostas na forma de ato do Conselho Nacional de Trabalho, que definirá os seus objetivos específicos e o seu funcionamento, e os seus membros serão designados pelo Presidente dentre os representantes de que trata o art. 4º.

Art. 9º O Presidente do Conselho Nacional de Trabalho poderá instituir grupos de trabalho específicos para auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do Conselho Nacional de Trabalho, que definirá os seus objetivos específicos, o seu funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos seus trabalhos;

II - não poderão ter mais de nove membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

# INFORMATIVO JS 02/08/2019



IV - estarão limitados a quatro operando simultaneamente.

## CAPÍTULO II

### DA COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE

Art. 10. A Comissão Tripartite Paritária Permanente, órgão colegiado de natureza consultiva, é composto de forma tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Art. 11. Compete à Comissão Tripartite Paritária Permanente:

I - propor ações nas áreas de segurança e saúde no trabalho;

II - propor medidas de compatibilização entre a proteção ao trabalhador e o desenvolvimento econômico do País;

III - estimular o diálogo entre trabalhadores e empregadores de forma a melhorar as condições de trabalho;

IV - elaborar estudos e, quando solicitado, participar do processo de revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; e

V - elaborar estudos e acompanhar pesquisas e eventos científicos relativos à prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Art. 12. A Comissão Tripartite Paritária Permanente será composta por dezoito representantes, sendo:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - seis dos empregadores; e

III - seis dos trabalhadores.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os seis membros de que trata o inciso I do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - cinco membros do Ministério da Economia, sendo:

a) três da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais a presidirá;

b) um da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

c) um da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho; e

II - um do Ministério da Saúde.

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



§ 3º Dentre os membros de que trata o inciso I do § 2º, dois serão auditores fiscais do trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º Os membros de que trata o inciso II do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelas confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados.

§ 5º Os membros de que trata o inciso III do **caput** serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o [art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008](#), observado o disposto no [art. 3º da referida Lei](#).

§ 6º Os membros suplentes de que tratam os § 4º e § 5º poderão ser indicados por entidade diferente da entidade que houver indicado o membro titular, definida em comum acordo entre as confederações ou as centrais sindicais, conforme o caso.

§ 7º Poderão ser convidados especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participar das reuniões da Comissão Tripartite Paritária Permanente que tratem de temas específicos de segurança e saúde do trabalho, sem direito a voto.

§ 8º Os membros da Comissão Tripartite Paritária Permanente serão designados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 9º A Comissão Tripartite Paritária Permanente será presidida pelo Secretário do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou por servidor por ele designado.

§ 10. A reunião de instalação da Comissão Tripartite Paritária Permanente será convocada pelo seu Presidente no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da designação de seus membros.

Art. 13. A Comissão Tripartite Paritária Permanente terá sua organização e seu funcionamento estabelecidos em regimento interno, elaborado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e aprovado pela maioria de seus membros no prazo de sessenta dias, contado da data da reunião de sua instalação, e será homologado e publicado por seu Presidente.

Art. 14. O quórum de reunião da Comissão Tripartite Paritária Permanente é de maioria dos seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 15. A Comissão Tripartite Paritária Permanente se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 16. A Comissão Tripartite Paritária Permanente poderá instituir até três comissões temáticas, com a finalidade de monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas à segurança e à saúde do trabalho.

Parágrafo único. As comissões temáticas serão compostas na forma de ato da Comissão Tripartite Paritária Permanente, que definirá os seus objetivos específicos e o seu funcionamento, e os seus membros serão designados pelo Presidente dentre os representantes de que trata o art. 12.

Art. 17. O Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente poderá instituir grupos de trabalho específicos para auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 11.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho:

## INFORMATIVO JS 02/08/2019



I - serão compostos na forma de ato da Comissão Tripartite Paritária Permanente, que definirá os seus objetivos específicos, o seu funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos seus trabalhos;

II - não poderão ter mais de nove membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a seis operando simultaneamente.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Trabalho e da Comissão Tripartite Paritária Permanente será exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 19. Os membros do Conselho Nacional do Trabalho, da Comissão Tripartite Paritária Permanente e das respectivas comissões temáticas e grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência ou de outros meios telemáticos.

Art. 20. A participação no Conselho Nacional do Trabalho, na Comissão Tripartite Paritária Permanente, nas respectivas comissões temáticas e grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 21. O Conselho Nacional do Trabalho e a Comissão Tripartite Paritária Permanente deverão elaborar relatório anual de suas atividades, que conterà a avaliação da produção e dos resultados alcançados.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o **caput** serão encaminhados ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no prazo de trinta dias após a data de realização da última reunião anual do Conselho Nacional do Trabalho e da Comissão Tripartite Paritária Permanente.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003](#);

II - os [itens IX a XII do Anexo ao Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011](#); e

III - o [Decreto nº 9.028, de 6 de abril de 2017](#).

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.7.2019